

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 4.559, DE 2004, ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências.

## **EMENDA DE PLENÁRIO N<sup>º</sup>**

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe, onde couber, um artigo que altere o art. 1.573 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com vistas a que tal dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.573 .....

§ 1º O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

§ 2º Nos casos de sevícia, injúria grave ou tentativa de homicídio, o juiz, ao receber a denúncia ou o pedido de separação judicial, determinará a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar, salvo se houver inequívoca manifestação da vítima contrária à adoção da medida. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se, com o oferecimento da presente proposição, emendar o substitutivo em questão para incluir no texto do Código Civil disposição que assegure expressamente que, por ocasião do recebimento de

denúncia ou pedido de separação judicial fundados em sevícia, injúria grave ou tentativa de homicídio, seja decretada pelo juiz, salvo se houver inequívoca manifestação da vítima contrária à sua adoção, medida cautelar com o objetivo de determinar a imediata saída do cônjuge agressor do lar familiar.

Com efeito, é absolutamente incompreensível que o cônjuge agredido, além de sofrer todas as humilhações decorrentes de agressão física sofrida, tenha de permanecer residindo contra a sua vontade no mesmo lar em que o seu agressor também mora.

A modificação legislativa ora proposta se mostra evidentemente necessária para que a adoção pelo juiz da medida cautelar em tela seja obrigatória e não mais decretada apenas a critério dele, ou seja, segundo o seu parecer por ocasião da análise de cada caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário ou ainda condicionada a requerimento ou representação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
PFL/RJ